

Vila Valério-ES, em 07 de março de 2018.

MENSAGEM N.° 006/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei que "INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO A DESBUROCRATIZAÇÃO E ISONOMIA NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS, E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Tem a presente proposição normatizar o sistema de credenciamento como forma de contratação de serviços e aquisições pelo poder público municipal visando a desburocratização e a isonomia entre os licitantes, mormente as contratações com dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos Artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93;

O credenciamento é uma nova ferramenta de contratação que tem ganhado força nos diversos órgãos e entes da federação com a anuência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas Estaduais, dentre eles o do Estado do Espírito Santo;

Trata-se de uma formalidade que visa dar isonomia nas contratações com base nos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, possibilitando a Administração Pública credenciar o maior número de interessados no certame que enquadram dentro dos requisitos e exigências do edital de convocação;

Tal providência, no nosso caso, adveio da necessidade de estabelecer regras para contratação de LEILOEIROS OFICIAIS para a alienação de bens móveis inservíveis em substituição ao vestuto sistema do Decreto Federal nº 21.981/32, já superado e obsoleto;

Segue em anexo, para fins de esclarecimentos, Acórdão do TCE/ES em situação idêntica, servindo como paradigma;

Certos de contarmos com a costumeira atenção de todos os Edis; renovamos nossos votos de estima e apreço.

Cordialmente.

prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 006/2018

INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO A DESBUROCRATIZAÇÃO E ISONOMIA NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS, E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Valério – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Legislativo Municipal, o presente Projeto de Lei.

- Art. 1º. A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas:
- I realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- II abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;
- III verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- IV julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;
- V devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;
- VI abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;
- VII deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;
- VIII se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;
- IX deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.



- § 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.
- § 2º A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.
- § 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
- § 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.
- § 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.
- § 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.
- § 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.
- § 8º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.
- § 9°. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
- § 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.
- § 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
- § 12. As licitações processadas por meio de sistema eletrônico e/ou presencial observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.
- **Art. 2º** Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 15 (quinze) dias.



- Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados.
- Art. 4º O procedimento de credenciamento só será iniciado depois de autorizado pela autoridade competente.
- **Art. 5º** O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.
- **Art. 6º** O edital de credenciamento, que deverá permitir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, ainda conterá:
- I manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- II vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- III estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- IV possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;
- V previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
- VI rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.
- Art. 7º No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial do Estado, em site oficial do órgão e em jornal de grande circulação.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 07 de março de 2018.

Prefeito Municipal



#### Estado do Espírito Santo PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE

### ACÓRDÃO CPGE Nº 004/2015

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 21.981/32 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE VENDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA COMISSÃO COMPRA EMPERCENTUAL **MENOR** OUE IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE OUTROS CIRTÉRIOS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, REDUZAM A REMUNERAÇÃO **MÍNIMA** DO LEILOEIRO, **LEGALMENTE** INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO Nº 21.981/32, QUE SE ENCONTRA VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM FIXAR AS COMISSÕES DE COMPRA E VENDA EM PERCENTUAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, QUE RESULTA NA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A TEOR DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO, NOS TERMOS LEI **ESTADUAL**  $N^{o}$ 9.090/2008. NECESSIDADE ESTIPULAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS QUE ASSEGUREM O RODÍZIO NA CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS MANEIRA ISONÔMICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELO CONSELHO PGE.

1. Em que pese o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, que determinava que a contratação de leiloeiros oficiais pela Administração deveria ser feita por rodízio, conforme escala de antiguidade, não ter sido recepcionado pela atual Constituição; continua ser inexigível a licitação para este tipo de contratação, em face da inviabilidade de competição, a teor do art. 25 da Lei 8.666/93.



#### Estado do Espírito Santo PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE

- 2. O STJ possui entendimento de que a comissão paga pelos compradores nos leilões não pode ser inferior a 5% (cinco por cento), em face do disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que estipula uma remuneração mínima a ser recebida pelo leiloeiro. Não se pode estipular um percentual de retorno desta taxa à Administração, ou uma "taxa negativa" de venda, sob pena de, direta ou indiretamente, reduzir a remuneração recebida pelo leiloeiro abaixo do mínimo legal.
- 3. Por outro lado, a comissão de venda, a ser paga pela Administração, pode ser estipulada na taxa de 0% (zero por cento). Diante disto, a competição revela-se inviável, eis que não há qualquer interesse da Administração em elevar estas taxas, não podendo assim ser oferecida à Administração qualquer vantagem adicional que justifique a competição.
- 4. Constatando-se que a competição é inviável, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 torna inexigível a licitação, possibilitando que a contratação seja feita por credenciamento, nos termos da Lei Estadual nº 9.090/2008.
- 5. Diante do exposto, modificando-se o entendimento anteriormente adotado por este Eg. Conselho no Pronunciamento CPGE Nº 406/2000, orienta-se que a contratação de leiloeiros oficiais para a realização de leilões de bens inservíveis pela Administração Pública Estadual do Estado do Espírito Santo deve observar as seguintes recomendações: (i) Ser realizada pela modalidade de credenciamento; (ii) Prever os percentuais de 0% (zero por cento) de comissão a ser paga pela Administração e 5% (cinco por cento) de comissão a ser paga pelos arrematantes; (iii) Imputar ao leiloeiro contratado todos os custos com anúncios, reclamos,



#### Estado do Espírito Santo PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Conselho da Procuradoria Geral do Estado – CPGE

propaganda e realização dos leilões, sem direito a qualquer tipo de ressarcimento em caso de ausência de arrematação; e (iv) Prever requisitos objetivos e impessoais que garantam um rodízio na contratação dos credenciados de maneira isonômica.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 09.07.2015, deliberou, por maioria, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Igor Gimenes Alvarenga Domingues, nos autos do Processo Administrativo nº 67665438, em que se discutia os aspectos legais para a contratação de leiloeiros oficiais por parte da Administração Pública.

Vitória, 09 de julho de 2015.

RODRIGO RABELLO VIEIRA Presidente do Conselho da PGE

3